



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Provimento CRE Nº 10 - TRE-AL/CRE/AC

Disciplina os procedimentos que deverão ser observados por ocasião da transição relativa à implantação do rezoneamento no âmbito regional.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR VICE-PRESIDENTE E CORREGEDOR REGIONAL ELEITORAL EM ALAGOAS, Desembargador Pedro Augusto Mendonça de Araújo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelos dispositivos constantes do Capítulo V, do Título I, da Res.-TRE/AL nº 12.908, de 19 de dezembro de 1996 – Regimento Interno,

CONSIDERANDO os Princípios da Legalidade e da Eficiência de que trata o artigo 37, caput, da Constituição Federal e, ainda, aqueles enumerados pelo artigo 2º, caput, da Lei nº 9.784/99, todos de irrestrita aplicação ao disposto neste ato normativo;

CONSIDERANDO o que disciplinou o Tribunal Superior Eleitoral por meio da Res./TSE nº 23.520/17, com as alterações da Res./TSE nº 23.522/17;

CONSIDERANDO, por fim, os termos do Ofício nº 1.459/2017, conduzido que endereçou ao Tribunal Superior Eleitoral a proposta de rezoneamento a ser objeto de análise por este Tribunal Regional Eleitoral; e

CONSIDERANDO os termos da Res.-TRE/AL nº 15.853/2017, que disciplinou as providências que deverão ser adotadas pelas unidades no que diz respeito ao rezoneamento,

RESOLVE:

Art. 1º No período compreendido entre os dias 4 e 16 de outubro fica definitivamente suspensa qualquer atividade no cadastro eleitoral que envolva alistamento, revisão, transferência, emissão

de segunda via e Atualização de Situação Eleitoral - ASE pelas zonas eleitorais enumeradas pelo artigo 2º da Res.-TRE/AL nº 15.853/2017, bem como todos os termos redistribuídos e, também, para todas as zonas que receberão outras zonas ou termos.

§ 1º Caberá aos cartórios eleitorais descritos no caput providenciar a divulgação da situação de suspensão de qualquer que enseje a atualização do cadastro eleitoral.

§ 2º Durante o prazo aludido neste artigo, fica permitida a emissão de certidões circunstanciadas, nos termos do artigo 6º, § 3º daquela mesma resolução.

Art. 2º A emissão das Guias de Recolhimento da União – GRU poderá ser feita por qualquer dos cartórios eleitorais no período previsto no artigo anterior.

§ 1º Nos casos das zonas eleitorais em extinção, o registro do pagamento e o lançamento do respectivo código de ASE ficarão a cargo da zona eleitoral remanescente.

§ 2º No caso previsto no parágrafo anterior, o processamento ocorrerá após a conclusão dos procedimentos.

Art. 3º As zonas eleitorais tratadas no artigo 1º deste provimento deverão observar a seguinte ordem cronológica, atentando para o cronograma estipulado pela Secretaria de Tecnologia da Informação - STI:

I – Dia 4 de outubro: Suspensão de atendimento, fechamento e envio dos lotes de RAE para processamento, inclusive dos requerimentos em diligência;

II– Dias 5 e 6 de outubro: tratamento das pendências relativas ao sistema de controle de óbitos, tratamento de eventual RAE inserido em Banco de Erros e lançamento dos ASEs pendentes;

III – Dias 9 a 11 de outubro: cadastro e processamento do procedimento DE-PARA;

IV – Dias 13 a 16 de outubro: verificação e tratamento de pendências relativas ao procedimento DE-PARA;

V - Dias 9 a 16 de outubro: reconfiguração das máquinas existentes nos cartórios que serão extintos;

VI – Dia 17 de outubro: retorno das operações que envolvam o cadastro eleitoral, nos termos do disposto no artigo 11 da Res.-TRE/AL nº 15.853/2017.

Art. 4º Os Requerimentos de Alistamento Eleitoral - RAEs que permanecerem na situação de pendência a partir do dia 9 de outubro e os RAEs de lotes não enviados não poderão ser regularizados posteriormente, nos termos do disciplinado pelo artigo 3º, inciso III, deste Provimento.

§ 1º Caso o erro tenha sido no preenchimento do RAE, esse deve ser excluído do banco de erros, devendo o eleitor ser convocado e informado da ocorrência pela zona eleitoral remanescente para a repetição da operação no cadastro.

§ 2º Eventuais DUPLICIDADES/PLURALIDADES decorrentes dos batimentos de tais lotes serão tratadas pelo Juiz da Zona Eleitoral que receber a jurisdição sobre o município.

Art. 5º Será da atribuição da zona eleitoral de origem, por ato do juiz eleitoral em conjunto com os servidores, relacionar o acervo de documentos e processos, em curso ou arquivado, para ciência

do juiz eleitoral que assumirá a jurisdição do posto de atendimento ou, se for o caso, do município redistribuído que seja termo e mude de vinculação.

§ 1º Nos casos em que a zona eleitoral seja transformada em posto de atendimento, a elaboração do termo não ensejará remanejamento de acervo e deverá ser concluído até o dia 30 do mês de novembro do ano em curso, com remessa de reprodução a esta Corregedoria.

§ 2º Nas situações que envolvam mudança de vinculação de município que seja termo, a elaboração do inventário deverá preceder o remanejamento do acervo e deverá ser realizado até o final do presente exercício, segundo as conveniências da Administração e o disposto no artigo 5º, inciso II, da Res.-TRE/AL n.º 15.853/2017.

§ 3º O documento que descreverá o acervo abrangerá, de forma sequenciada:

I – Requerimentos de Alistamento Eleitoral (RAEs) existentes em arquivo e demais documentos a eles referentes, por lote e por ano;

II – Processos administrativos e processos judiciais, relacionados da mesma forma do disciplinado no artigo seguinte;

III – Toda a documentação que diga respeito a pleitos eleitorais, devendo ser catalogado por eleição, por situação de conservação e com as demais observações que se façam necessárias, inclusive quanto à inexistência, na seguinte sequência:

- a) Atas;
- b) Boletins de urna;
- c) Cadernos de votação;
- d) Diplomas não entregues, devidamente enumerados;
- e) Editais;
- f) Justificativa de ausência aos trabalhos eleitorais;
- g) Justificativas eleitorais;
- h) relação de Comissões de Transporte de Eleitores;
- i) Requerimento de dispensa dos trabalhos eleitorais;
- j) Zerésimas.

IV – Documentos diversos:

- a) Cadernos de Revisão de Eleitorado;
- b) Expedientes comunicando desfiliação partidária, por ano;
- c) Comunicações para registro e suspensão de direitos políticos, por ano;
- d) Extinção de punibilidade e inelegibilidade, por ano;
- e) Comunicação de óbito, por ano;
- f) Relação de filiados, por remessa;
- g) Outros documentos de valor relevante.

Art. 6º No caso de documentos e processos que tramitem pelo Sistema de Acompanhamento de Processos – SADP ou pelo Sistema Eletrônico de Informações - SEI, o responsável no âmbito do cartório que será extinto ou pelo termo que será redistribuído deverá providenciar o ato de remessa pela referida ferramenta, observando como prazo máximo o dia 16 de outubro, desde que não seja possível à Secretaria de Tecnologia da Informação – STI agilizar o processo por

migração, mediante provocação, nesses casos, por meio do procedimento "Chamado".

Parágrafo único. No caso de feitos e documentos mantidos em arquivo, sendo físicos, após a sua relação e inclusão nos termos do disciplinado no artigo anterior, a operação deverá observar os procedimentos de desarquivamento e remessa.

Art. 7º Os cartórios remanescentes, no momento da recepção dos documentos, deverão acusar o recebimento do acervo transferido, observando, quanto a isso:

I – o recebimento pelos Sistemas SADP e SEI;

II – no caso de feitos físicos, providenciar a revisão da autuação, com base na sequência existente na zona remanescente, cuidando ainda dos aspectos relacionados à origem;

III – em todos os casos, deverão ser evidenciadas, quer no sistema eletrônico, quer em autos físicos, esses por referência na capa e certidão no bojo dos autos, a data de recebimento e as eventuais outras situações que mereçam alusão.

Parágrafo único. No caso de processo em trâmite referente a município que, na qualidade de termo eleitoral, mude de vinculação, os autos físicos serão remetidos à nova zona eleitoral em prazo a ser convencionado com a Presidência do Tribunal.

Art. 8º As situações abrangidas neste provimento que digam respeito à movimentação física de acervo serão objeto de entendimento entre os cartórios eleitorais, a Corregedoria e as demais unidades competentes do Tribunal no prazo referido pelo artigo 5º, § 2º, deste Provimento, e sempre mediante provocação à Presidência.

Art. 9º Os juízes eleitorais, através de atos formais, poderão designar servidores para a supervisão e o gerenciamento das ações detalhadas neste provimento, providenciando a respectiva publicação.

Art. 10. Cumprirá aos cartórios eleitorais abrangidos pelo rezoneamento, quer com alteração de sede, quer em qualquer dos casos que envolvam a mudança de vinculação de termo eleitoral, providenciar a mais ampla divulgação acerca da necessidade de solicitação, pelo eleitorado, da emissão dos novos títulos.

§ 1º As zonas eleitorais que estejam envolvidas com a recepção de municípios que deixem de ser sede de zona deverão providenciar a publicação, na antiga sede, na nova e no Diário da Justiça Eleitoral de Alagoas – DEJEAL, de portaria comunicando o encerramento da jurisdição do cartório eleitoral extinto.

§ 2º A mesma providência tratada no parágrafo anterior deverá ser adotada pelas zonas eleitorais que recebam e que cedam municípios que sejam termos eleitorais, no tocante à nova abrangência de jurisdição desses.

Art. 11. Poderão ser realizados os ajustes necessários durante a execução das atividades, desde que autorizados pela Corregedoria Regional Eleitoral.

Art. 12. Os casos omissos serão tratados pela Corregedoria Regional Eleitoral.

Desembargador PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO
Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral